

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº.: 2025.10.13.01-PMI/SMS

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU

EMENTA. PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2025.10.13.01-PMI/SMS. PARECER PELA REGULARIDADE E APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A EXECUÇÃO DE FUTURAS PARCERIAS DELE DECORRENTES FICA CONDICIONADA À FORMALIZAÇÃO, EM CADA PLANO DE TRABALHO, DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA DENTRE AS CREDENCIADAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA..

1 – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Procuradoria Geral, para análise e parecer final, o Edital de Chamamento Público nº 2025.10.13.01-PMI/SMS. O referido edital visa ao credenciamento de Organizações da Sociedade Civil (OSC) para compor um cadastro de entidades aptas a, futuramente, celebrar parcerias com a Secretaria de Saúde do Município de Iguatu-CE.

A análise se concentra na verificação da conformidade do instrumento convocatório com a Lei nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis, bem como na definição dos procedimentos necessários para garantir a legalidade de todo o processo, desde o credenciamento até a eventual celebração dos Termos de Parceria.

2 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos termos que envolvem à **EXECUÇÃO DE FUTURAS PARCERIAS DELE DECORRENTES FICA CONDICIONADA À FORMALIZAÇÃO, EM CADA PLANO DE TRABALHO, DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA DENTRE AS CREDENCIADAS.**

Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação

encontra-se no enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as unidades interessadas e as autoridades competentes, municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

3.1 - Da Regularidade do Edital de Credenciamento:

Analisado o Edital de Chamamento Público nº 2025.10.13.01-PMI/SMS, constata-se que sua estrutura geral está em conformidade com os requisitos da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). O instrumento define adequadamente seu objeto como um **credenciamento geral** (item 1.1), estabelece as condições de participação e habilitação com base na legislação (item 2) e prevê as vedações pertinentes (item 3.3).

O edital cumpre, portanto, sua finalidade nesta primeira fase: convocar de forma ampla as OSCs interessadas e estabelecer as regras para a formação de um cadastro de entidades tecnicamente aptas.

3.2 – Da Execução das Futuras Parcerias e o Princípio da Impessoalidade:

O **item 7.5** do edital estabelece que "a Administração reserva-se ao direito de encaminhar demandas aos credenciados". Tal prerrogativa, inerente à gestão pública, não constitui um poder absoluto, devendo ser exercida de forma vinculada aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade.

Nesse sentido, a ausência de um critério de distribuição pré-fixado no edital (como sorteio ou rodízio) não invalida o instrumento de credenciamento, mas transfere para a fase subsequente — a da proposição do Plano de Trabalho — o dever de demonstrar a objetividade e a isonomia na escolha da entidade parceira.

3.3 – Da Medida Mitigadora como Condição de Eficácia:

Para assegurar a plena legalidade e a transparência na transição da fase de credenciamento para a de celebração da parceria, adota-se a seguinte medida como **condição obrigatória** para a eficácia dos atos futuros:

Quando a Secretaria de Saúde identificar uma necessidade e decidir pela proposição de uma parceria, deverá formalizar um Plano de Trabalho que, além de conter os

elementos exigidos pela Lei nº 13.019/2014 (objeto, metas, custos, etc.), deverá incluir um **tópico específico e mandatório, intitulado "Critério de Seleção da Organização Parceira".**

Neste tópico, o gestor público deverá **expor e justificar de forma clara, objetiva e detalhada qual critério foi utilizado para selecionar aquela OSC específica** dentre as demais entidades credenciadas. A justificativa deve ser robusta e pautada em fundamentos técnicos e isonômicos, tais como:

- 1) **Critério Territorial:** Comprovação de que a entidade selecionada é a única credenciada com atuação efetiva na área geográfica a ser atendida.
- 2) **Critério de Especialização Técnica Singular:** Demonstração de que a OSC escolhida possui uma capacidade técnica ou metodologia única e indispensável para a execução daquele projeto específico, não possuída pelas demais.
- 3) **Critério de Eficiência (Rodízio/Sorteio):** Para demandas que possam ser atendidas por múltiplas credenciadas, o próprio Plano de Trabalho poderá justificar a escolha com base em um sistema de rodízio ou sorteio, devidamente documentado.

A análise técnica e jurídica que recair sobre o Plano de Trabalho deverá, obrigatoriamente, manifestar-se sobre a validade e a objetividade do critério de seleção adotado, atestando o cumprimento dos princípios da Administração Pública.

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral opina pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** do Edital de Chamamento Público nº 2025.10.13.01-PMI/SMS.

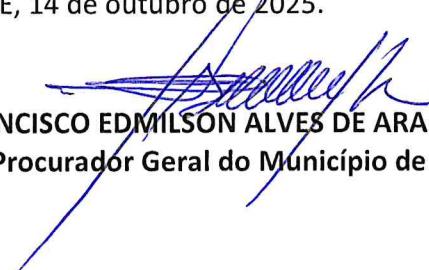
A validade e a eficácia das futuras parcerias a serem celebradas com base neste credenciamento ficam, contudo, **estritamente condicionadas à observância da medida mitigadora** detalhada no item 3.3 deste parecer, a saber:

1. **Obrigatoriedade de incluir**, em cada Plano de Trabalho futuro, um tópico específico que **justifique, com base em critérios objetivos, a seleção da OSC parceira** dentre as credenciadas.
2. **Submissão do Plano de Trabalho**, incluindo a justificativa do critério de seleção, à **análise e aprovação dos órgãos técnicos competentes**, que deverão atestar a observância dos princípios da imparcialidade, isonomia e moralidade.

Cumpridas estas condições, o procedimento em duas fases (credenciamento geral seguido de seleção justificada por demanda) estará em plena conformidade com o ordenamento jurídico, garantindo eficiência para a Administração e segurança jurídica para todos os envolvidos.

É o parecer.

S.M.J. É o parecer.
Iguatu/CE, 14 de outubro de 2025.


FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Município de Iguatu